



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	☒ Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
Em ____/____/____	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
Hrs _____	Projeto De Resolução		
SobNº _____	Requerimento		REJEITADO
Ass.: _____	Indicação		Presidente da Câmara
	Moção		

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES MARCOS RIBEIRO (PSDB), ISAIAS BEZERRA (CIDADANIA) E PASTOR JÚNIOR (CIDADANIA)

INSTITUI O ESTATUTO DA
DESBUROCRATIZAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE CÁCERES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, em cumprimento ao artigo 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que o povo de Cáceres representado na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando Lei expressamente exigir.

Art. 4º É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo 1º tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.

Art. 6º Caberá às Secretarias Municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia na Pasta.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

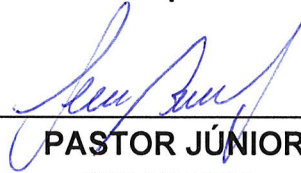
Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2021.

MARCOS RIBEIRO
PSDB

ISAIAS BEZERRA
CIDADANIA



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres



PASTOR JÚNIOR
CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa instituir e incentivar medidas que desburocratizam o serviço público municipal, de modo a viabilizar o alcance do interesse público por meio de atos administrativos eficazes. Estabelece dispositivos que simplificam processos administrativos, em obediência aos princípios da Administração Pública.

O projeto em questão se coaduna com os termos da Lei Federal nº 13.726/18, que “racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

Pois bem, referida Lei facultou aos Municípios, por exemplo, a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

1. Identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes; e
2. Sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Tais grupos serão fundamentais para apontar medidas desburocratizadoras em situações específicas de cada Pasta.

Por todo o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 13.726/18, sem prejuízo dos preceitos fixados pela Lei Federal nº 9.784/99, rogo aos nobres pares a aprovação deste, que poderá ser considerado um verdadeiro “Estatuto da Desburocratização dos Serviços Públicos do Município de Cáceres”.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2021.



MARCOS RIBEIRO
PSDB



ISAIAS BEZERRA
CIDADANIA



PASTOR JÚNIOR
CIDADANIA